



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026258-78.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA DE FRANÇA JESUS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026258-78.2024.8.26.0005

Apelante: Bruna de França Jesus de Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Henrique Berlofa Villaverde

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32192

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido indenizatório – Sentença de improcedência - Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome da autora em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II - Relação jurídica e débito provados – Certidão apresentada com fé pública de cessão de crédito que confirma a existência do débito negativado – Ausência de impugnação em relação à cedente do crédito (Natura) - Notificação do CC, artigo 290, desnecessária – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, § 3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 03/02/2025 (fls. 206/209), de relatório adotado, que “julgo[u] improcedentes os pedidos. Custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% do valor da causa, a serem pagos pela autora na forma do artigo 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária”.

Apelo da autora (fls. 212/222), alegando, em síntese, que os documentos apresentados pelo fundo de investimento requerido não se prestam a comprovar a existência da dívida perseguida, que deu azo à restrição creditícia

controvertida. Sustentou a irregularidade da cessão de crédito, posto que ausente sua prévia notificação, nos termos do artigo 290, do CPC. Insistiu pela reparação do abalo moral.

Contrarrazões às fls. 226/240.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A apelação interposta, em 24/02/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 52).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A lide comporta julgamento antecipado porquanto desnecessária a produção de outras provas. Os pedidos são improcedentes. Cuida-se de ação em que pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo réu, com a consequente exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, e indenização por danos morais. Os documentos juntados pelo réu às fls. 76/176 comprovam a regularidade da cobrança. É importante ressaltar que a configuração do ato ilícito exige uma conduta antijurídica ou contrária a uma norma preexistente ou, ainda, o exercício abusivo de um direito reconhecido, que causa um mal desnecessário e injusto, o que não se evidencia na hipótese. Ora, inexistente controvérsia sobre a relação jurídica que ensejou o débito ora questionado, tendo a parte autora se limitado a alegar de forma genérica que não se recorda de ter deixado nenhuma pendência, sem apresentar documento apto a comprovar o pagamento. E essas circunstâncias se revelam suficientes para se concluir no sentido da exigibilidade da obrigação. Acrescento que não se pode atribuir à parte demandada o ônus de provar a inoccorrência do cumprimento da obrigação, por se tratar de um fato negativo absoluto. Logo, não havendo nenhum outro fato que direta ou indiretamente ateste tal inexistência, a fim de conferir à negativa um caráter definido, inviável se revela sua demonstração, já que são objeto de prova apenas os fatos determinados. Cabia à parte

autora, por conseguinte, demonstrar que o débito foi pago, o que, todavia, não se realizou, evidenciando o efetivo inadimplemento da obrigação contratual. E, havendo mora da devedora, que não cumpriu a obrigação no tempo e pelo modo convencionados, surgiu para a credora a faculdade de efetuar a respectiva cobrança e incluir o nome da inadimplente em cadastros de restrição ao crédito, os quais atuam como proteção e prevenção contra os que insistem em agir à margem das regras postas e se afastam dos princípios da moral e da boa-fé que devem nortear as relações civis e comerciais. Trata-se de meio legítimo de exigir o pagamento do valor devido, estando tal conduta abrangida pela excludente de ilicitude do exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio. Cumpre salientar, outrossim, que a incidência da Lei nº 8.078, de 1990, que regula as relações desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica. É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa proteção não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica. Ademais, no caso específico destes autos, há prova da cessão de crédito (fls. 76). Em que pese a comunicação de fls. 77/78, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ausência da notificação do cedido não impede o cessionário de cobrar a dívida ou de promover os atos necessários à conservação dessa mesma dívida, como por exemplo, a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. (...) Observo, ainda, que a responsabilidade quanto à prévia notificação da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes incumbe aos órgãos de proteção ao crédito, e não ao credor, conforme se depreende do artigo 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e da Lei Estadual nº 15.659, de 09 de janeiro de 2015, que regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores destes bancos de dados. Desta feita, improcede

o pedido declaratório. Por fim, restam afastados os danos morais, diante do reconhecimento da regularidade da restrição decorrente do inadimplemento”.

Sob a alegação de que o nome foi cadastrado indevidamente em órgão de proteção ao crédito, tendo em vista desconhecimento da dívida que originou a restrição, ajuizou a autora, ora apelante, ação objetivando declaração de inexigibilidade do débito, baixa do apontamento e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao requerido, até porque foi quem negativou, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado, além da falta de pagamento; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Apresentou a apelante extrato de consulta “Serasa Experian”, que indica apontamento feito pelo fundo de investimento apelado no valor de R\$ 203,18, decorrente do contrato de nº 00001608484064, datada de 03/01/2023 (fls. 24).

Nada obstante a alegação da autora de que não se lembrava do débito, os documentos apresentados pelo fundo de investimento requerido são suficientes para comprovar a relação jurídica e o débito que ensejou a restrição creditícia controvertida.

A certidão expedida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, dotada de fé pública, demonstra que o crédito referente ao contrato nº 1608484064.1-N284033219, no valor de R\$ 185,61, foi cedido por Natura Cosméticos S/A. ao requerido, em 15/12/2022 (fls. 76)

A corroborar a cessão de crédito é o fato de que a autora, a seu turno, embora demonstrada a existência da credora originária, se limitou a afirmar que a inscrição era indevida porque não foi juntado o contrato que deu azo ao débito.

Entretanto, em nenhum momento se insurgiu especificamente quanto à higidez da relação jurídica originária havida com Natura Cosméticos S/A., fato que evidencia a regularidade do negócio e do débito.

Ademais, a divergência entre o valor da dívida e o do apontamento deve-se à evolução do débito.

Além disso, a cessão de crédito é válida e eficaz por desnecessária a providência prevista no artigo 290 do Código Civil. A notificação de que trata este dispositivo legal tem a finalidade exclusiva de evitar o pagamento da dívida a credor indevido, ou seja, àquele que cedeu o crédito.

Neste sentido, segue transcrição de excerto de voto proferido pelo eminente Desembargador Castro Figliolia:

“(...) Nesse sentido, cumpre observar que a cessão de crédito independe de consentimento do devedor, cuja notificação, prevista no art. 290 do Código Civil, tem a finalidade de integrar na cessão o dever-prestar, da parte do devedor, ao novo credor (cessionário) e não ao antigo (cedente). A consequência da falta de notificação é a desobrigação do devedor que pagar ao credor primitivo, na forma do art. 292 do mesmo diploma legal, não decorrendo disto qualquer outro direito (...)” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010404-36.2013.8.26.0100 - Julgada em 28 de julho de 2015).

Portanto, a eventual ausência da notificação não gera a mácula defendida pela autora.

Desse modo, desincumbiu-se o fundo apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem

ofensa ao CDC.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a r. sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Majorados os honorários advocatícios (NPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)